



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 977/2021

“TORNA OBRIGATÓRIO PERANTE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE MACUCO, O ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Torna-se obrigatório junto as agências bancárias, correios, casas lotéricas e estabelecimentos de crédito do Município de Macuco, o atendimento em tempo razoável à disposição dos usuários, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento do usuário:

I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II. Até 30 (trinta) minutos entre os dias 05 (cinco) e 11 (onze) de cada mês, período este quando ocorre a maioria dos pagamentos pela iniciativa privada;

III. Até 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para dar cumprimento a presente, providenciando para o adequado uso exclusivo de seus clientes:

I. relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada e tempo de permanência do usuário em espera;

II. dispensador e painel de senhas;

III. cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento por parte dos clientes.

Art. 4º. Ficará a cargo do órgão fiscalizatório, através de seus representantes, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o descumprimento desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 5º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do órgão fiscalizatório.

Art. 6º - O não atendimento às disposições da presente lei sujeitará os infratores às possíveis sanções de advertência, multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento, respectivamente, ficando a critério do Poder Executivo regulamentar através de ato normativo o valor das multas, a destinação, a forma de aplicação das penalidades e demais questões pertinentes.

Art. 7º - As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei poderão destinadas as entidades sem fins lucrativos escolhida pelo Poder Executivo previsto por ato normativo.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 05 de julho de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Vereador: Diogo Latini Rodrigues.